

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DA SRA. REJANE DIAS)

Altera as Leis nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a notificação de ocorrências de violência, em especial quando referentes à automutilação e ao suicídio, por parte de estabelecimentos escolares aos Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019 – que Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e Suicídio para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar de ocorrências de violência, automutilação e o suicídio ocorridos nos estabelecimentos escolares.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e **os estabelecimentos de ensino**, de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município:

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

b) **ocorrências e dados relativos a casos de violência envolvendo alunos do estabelecimento, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados;**

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Avanços legais foram obtidos quando se trata de prevenção ao suicídio, à automutilação e à violência nas escolas. Entre eles, a Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018 — que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, para incluir, entre as competências dos estabelecimentos de ensino, a obrigação de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz; e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, devem ser notificados ao Conselho Tutelar apenas os casos de faltas que excedem 30% do percentual permitido em lei (dispositivo inserido na LDB pela Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019). Cabe acrescentar a obrigatoriedade de notificações em ocorrências de violência, em especial automutilação, tentativas de suicídio e suicídios consumados.

No caso da Lei nº 13.819/2019, a política nacional instituída faz referência à notificação de casos, mas menciona apenas genericamente os entes federativos (“a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios”). Ao especificar instituições, só há obrigatoriedade de notificação por parte de “estabelecimentos de saúde e de medicina legal”, sem remeter aos “estabelecimentos de ensino”, os quais são objeto deste Projeto de Lei.

De acordo com a Professora Leila Tardivo, do Instituto da Universidade de São Paulo – USP, a automutilação está ligada a frustrações e depressão, segundo ela há jovens que publicam as lesões na internet e páginas que incentivam a prática. Além disso, a automutilação está ligada a Frustrações, à depressão. Os casos também podem vir após violência em casa, bullying e abandono.¹

Muitas escolas quando deparadas com o problema de autolesão, tentativas de suicídios, com susto excessivo ou banalização não sabem como agir. Temos que ter cuidado para não sobrecarregar o educador, mas fortalecê-lo para identificar e fazer ao menos o primeiro movimento ao encaminhar a notificação para o Conselho Tutelar do Município.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

¹ <http://flacso.org.br/?p=23196>